

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO

Ref: *PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2026*

Assunto: *Impugnação ao Edital*

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a).

Ao cumprimentá-lo(a) nesta oportunidade, a empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 28.383.198/0001-59, localizada na Rua Aristides Lobo nº 46/48, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.250-450, por intermédio de seu Representante Legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente à presença de V. S^a. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico N.º 013/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM COLETAS E ANÁLISES PARA ATENDIMENTO À PRODUÇÃO E AO CONTROLE DE QUALIDADE DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES (DDC)**, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente empresa que vos escreve, se encontra tempestiva, uma vez que está de acordo com o prazo legal estabelecido pelo Edital, nos termos do **Item 1. PREÂMBULO**:

“1.5. Os interessados poderão formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos por escrito, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data do início da licitação(...).”

Ademais, também estamos de acordo com o art. 87 da Lei 13.303/16:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Evidente que nos encontramos dentro do prazo legal, seguimos para os fundamentos da impugnação.

2 - DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO COM ÓRGÃO COMPETENTE DA RESPECTIVA LOCALIDADE

Prezados, considerando a exigência prevista na alínea “e” do item 13.2.3, transcrita abaixo:

*“e) A LICITANTE que realizar análises em laboratório localizado no Estado do Rio de Janeiro **deverá apresentar Certificado de Credenciamento de Laboratório emitido pelo INEA** (Instituto Estadual do Ambiente). Da mesma forma, **as licitantes com laboratório localizado em outros estados deverão apresentar credenciamento emitido pelo órgão competente da respectiva localidade**, quando aplicável.”*

Vimos impugnar o respectivo edital, devido a incompatibilidade de exigência para Laboratórios não sediados no Estado do RJ. Tal exigência de credenciamento no INEA deve ser estendida a qualquer Laboratório que esteja estabelecido no Brasil, em conformidade com as regras definidas pelo Órgão Ambiental que regulamenta as atividades de análises laboratoriais no Estado do Rio de Janeiro, qual seja, INEA.

Tal alegação tem respaldo nas normas definidas pelo INEA, sendo: NOP-INEA 048 e NOP-INEA 03.R-2-1.

Ao estabelecer tratamento diferenciado a Laboratórios que não estejam sediados no Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE não somente estaria descumprindo as normas estabelecidas pelo INEA, bem como descumprindo regras editalícias, que definiram tais condições, e adicionalmente ferindo os princípios da isonomia, igualdade, legalidade e vinculação ao edital.

Frise-se que tal exigência é observada no item 2.1 do Termo de Referência, subitens 2.1.4 e 2.1.5, qual transcrevemos abaixo:

*“2.1.4. Os serviços aqui descritos neste Termo de Referência são essenciais para o funcionamento das atividades laboratoriais do controle de qualidade, que também contarão com alocação de pessoal técnico capacitado e devidamente qualificado e habilitado para realização das coletas e análises, aqui previstas, em conformidade com os requisitos legais e **atendendo às demandas regulatórias e de fiscalização do** Ministério da Saúde, através das Secretarias Municipais e Estadual de Saúde, da Agência Reguladora (AGENERSA) e dos órgãos ambientais ANA (Agência Nacional de Águas), **INEA (Instituto Estadual do Ambiente)**, Ministério Público (MP) e outros;*

2.1.5. O cumprimento da integralidade do monitoramento legal requerido para os Sistemas Operacionais das regiões atendidas pela DDC (Diretoria de Desenvolvimento das Cidades), está, então, condicionado** à contratação em tela, assegurando a logística de planejamento e execução de coletas, ensaios de campo e entrega de amostras para realização de análises nos laboratórios da CEDAE, sem prejuízo de prazo, frequência e quantitativo de amostras a serem coletadas e analisadas **em consonância**, principalmente **com a Portaria GM/MS Nº

888/2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 5 do Ministério da Saúde, além da **NOP-INEA-48 e de outras legislações** e normas pertinentes ao monitoramento ambiental e controle de qualidade de água; “(grifos nossos)

As exigências de atendimentos as normas do INEA também são encontradas nos itens 3.6.1, 3.6.2.9, 3.6.4.3 e 3.6.5.2 do respectivo Termo de Referência.

Vejamos o que diz a norma NOP-INEA 048:

“1. OBJETIVO

Estabelecer procedimentos e critérios do PROGRAMA ESTADUAL DE AUTOCONTROLE DE EFLUENTES LÍQUIDOS - PROCON ÁGUA, no qual os responsáveis pelas atividades poluidoras informam regularmente ao gestor do PROCON ÁGUA, o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, por intermédio do Relatório de Acompanhamento de Efluentes Líquidos - RAE, as características qualiquantitativas de seus efluentes líquidos, como parte integrante do Sistema de Licenciamento Ambiental.

6.6 As análises de efluentes líquidos para atendimento ao PROCON ÁGUA deverão ser efetuadas por laboratórios credenciados pelo INEA, conforme as responsabilidades, os procedimentos e os critérios para o credenciamento de laboratório estabelecidos na NOP- INEA-03 (Credenciamento de Laboratórios), em sua versão vigente; “(grifos nossos)

Vejamos o destaque a norma NOP-INEA 03.R-2-1:

“ 1. OBJETIVO

Estabelecer as responsabilidades, os procedimentos e os critérios para o credenciamento de laboratório.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta norma se aplica aos laboratórios públicos ou privados que atuam na área ambiental, realizando ensaios em água, ar, efluentes, solos e sedimentos, em atendimento ao Procon, à produção e distribuição de água para consumo humano e às demais legislações ambientais no Estado do Rio de Janeiro.

4. CONDIÇÕES GERAIS

4.1 - Os resultados dos ensaios para atendimento ao Procon, à produção e distribuição de água para consumo humano e às demais legislações ambientais no Estado do Rio de Janeiro somente serão aceitos quando as amostras forem analisadas pelo Laboratório requerente do INEA ou por Laboratório requerentes por ele credenciados.

4.15 - A formalização do Credenciamento se dá por meio da retirada pelo Laboratório requerente do Certificado de Credenciamento de Laboratório requerente (CCL) no INEA e na publicação do escopo do Credenciamento no Boletim de serviço do INEA.

4.17 - O CCL é concedido por endereço e por instalação móvel.

4.18 - O Laboratório requerente que possuir instalações fixas em mais de um endereço deve obter um CCL para cada um dos endereços. “ (grifos nossos)

Após análise do edital, e em obediência as normativas legais, é imprescindível que a CEDAE reveja as exigências previstas no edital e seus anexos para retificar o trecho da alínea “e” do edital, com ampliação do credenciamento de laboratórios **a todos os licitantes interessados em participar da licitação**, pois é notório que o INEA credencia laboratórios em qualquer Unidade da Federação, podendo tal afirmação ser consultada no link abaixo ou em simples consulta ao INEA.

Link de consulta aos laboratórios credenciados no INEA:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWl4MDFiMzEtNGY0OS00M2Y1LWE5MWYtZW50ZWZlZmUwMjkwliwidCI6IjZkYjc3YWU3LWQwYTQINDYxNi1iNzM4LTg4ODE4NTQxOWIzOSJ9&pageName=ReportSection8002718b1ccbe8324bd0>)

Portanto, perante o exposto, não existe razoabilidade e amparo legal para que o credenciamento no INEA – CCL, seja exigido apenas de Laboratórios sediados no Estado do Rio de Janeiro.

3 - DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para:

- a) Que o Edital seja devidamente retificado, com **a correção do item 13.2.3, alínea “e”** do Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026.

RICHARD
SECIOSO
GUIMARAES:11
258978725

Assinado de forma digital
por RICHARD SECIOSO
GUIMARAES:11258978725
Dados: 2026.06.02
17:03:17 -03'00'

Richard Secioso Guimarães
Representante Legal
Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda
RG 20.077.051-9 DICRJ
CPF 112.589.787-25